



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.963 - RJ (2016/0279088-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR E OUTRO(S) -
RJ076036
JOÃO GABRIEL MAFFEI - RJ172751
AGRAVADO : CLINICA BAMBINA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERESSE. SOCIEDADE. OCORRÊNCIA. REQUISITOS. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. "À pessoa jurídica interessa a preservação de sua boa fama, assim como a punição de condutas ilícitas que venham a deslustrá-la. Dessa forma, quando o anúncio de medida excepcional e extrema que desconsidera a personalidade jurídica tiver potencial bastante para atingir o patrimônio moral da sociedade, à pessoa jurídica será conferida a legitimidade para recorrer daquela decisão" (REsp 1.208.852/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 5/8/2015)

2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial ou a inexistência de bens penhoráveis, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.963 - RJ (2016/0279088-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Light Serviços de Eletricidade S.A. contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da ora agravada.

Afirma que não há interesse da sociedade agravada, antes recorrente, de impugnar-lhe a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não é o seu patrimônio que será atingido com a medida, mas dos sócios incluídos pelo referido provimento.

Defende, outrossim, que estão presentes os requisitos necessários à indigitada desconsideração.

Pede o provimento do agravo.

Impugnação da recorrida no sentido de que da medida exsurge seu interesse e que não estão presentes os requisitos para a desconsideração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.963 - RJ (2016/0279088-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrida manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação do artigo 50 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte ementa:

Agravo Interno. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Fase executória. Frustração das medidas anteriormente tentadas, seja de penhora “portas a dentro” ou “on line”. Decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravante. Desconsideração da personalidade jurídica que se mostra cabível, na presente hipótese, uma vez que as formas ordinárias de localização de bens foram tentadas sem sucesso pelos exeqüentes. Ausência de depósito ou garantia do Juízo. Agravante que apresenta cópia de decisão que teria indeferido pedido semelhante em outro processo em que também figura como executada, confirmando, assim, a impossibilidade de serem encontrados bens penhoráveis.

Esgotamento dos meios para localização de bens penhoráveis. Possibilidade da medida. Aplicação do art. 50 do Código Civil. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso a que se negou seguimento, na forma do art. 557 caput do C.P.C. Agravo interno insistindo nos mesmos argumentos. Desprovemento do recurso.

Afirmou, na ocasião, que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

A decisão agravada, como já mencionado, deu provimento ao próprio recurso especial para afastar a desconsideração da personalidade jurídica ao fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha no sentido de que a simples ausência de bens não é suficiente para a aplicação da medida, que exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova cabal de abuso da pessoa jurídica, mediante a constatação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, citando-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS: DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO AUTORIZADA NA ORIGEM COM BASE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E NA AUSÊNCIA DE BENS SUJEITOS À PENHORA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. No caso dos autos, os fundamentos trazidos pela Corte de origem para confirmar a aplicação da *disregard doctrine* estão alicerçados, basicamente, na dissolução irregular da sociedade empresária devedora e em sua insolvência, consubstanciada na "inexistência de bens da sociedade executada passíveis de penhora (pesquisas infrutíferas junto à ARISP, RENAJUD e BACENJUD - fls. 95 e 111/117)", além das pesquisas feitas nas declarações de IRPJ referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

3. Contudo, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sinalizado em sentido diametralmente oposto, deliberando não se caracterizar abuso da personalidade jurídica, para os fins da desconsideração de que trata o citado art. 50 do Código Civil de 2002, a mera demonstração de dissolução irregular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade empresária ou de insolvência da pessoa jurídica.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 960.926/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1098712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe 4/8/2010)

Assim o fez porque o Tribunal de origem consignou que "a credora agravada postulou a penhora *on line* e a penhora 'portas a dentro', medidas que restaram infrutíferas, o que denota a recalcitrância no cumprimento espontâneo do título executivo judicial já transitado em julgado.

Com isso, restando cristalino que as formas ordinárias de localização de bens foram tentadas sem sucesso pela exequente, bem como a possível ocultação de bens a penhorar em nome dos sócios da executada a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se faz impositiva" (e-STJ, fl. 37), o que, como se viu, não reflete o posicionamento desta Casa.

Engana-se a agravante, ainda, quando afirma não possuir interesse a sociedade que teve a personalidade jurídica desconsiderada. O que não se admite é a defesa do patrimônio alheio.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA
DECISÃO QUE DEFERE DESCONSIDERAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA EMPRESA QUANDO DEFENDE A PRÓPRIA AUTONOMIA E A REGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pessoa jurídica detém legitimidade para recorrer de decisão que desconsidera sua personalidade, a fim de defender direito próprio, consistente na sua autonomia em relação aos sócios e na regularidade da administração. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1001293/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

No caso dos autos, toda a construção formulada no recurso especial da ora agravada concerne à sua autonomia. Nada relacionado, portanto, a interesses dos sócios que seriam atingidos pela medida, o que se percebe mesmo do único dispositivo legal invocado, que não se relaciona à defesa de bens ou interesses dos sócios, e dos precedentes citados.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0279088-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.003.963 / RJ

Números Origem: 00049551620168190000 00167344120118190000 00481230520158190000
02783047520108190001 1092106154189 201624508684

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINICA BAMBINA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ076036
JOÃO GABRIEL MAFFEI - RJ172751

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ076036
JOÃO GABRIEL MAFFEI - RJ172751
AGRAVADO : CLINICA BAMBINA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.